



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.742, DE 1990

(Do Sr. Mozarildo Cavalcanti)

Dispõe sobre a pesquisa e a lavra de recursos minerais em terras indígenas.

(Apense-se ao Projeto da Lei nº 4.916, de 1990.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Para fins de aplicação do disposto no art. 231, § 3º, da Constituição Federal, a autorização da pesquisa e a concessão da lavra de recursos minerais em terras indígenas dependerão de prévia autorização do Congresso Nacional e obedecerão ao disposto nesta lei e, no que couber, no Código de Mineração e legislação correlata.

Parágrafo Único. Consideram-se terras indígenas para os efeitos desta lei, as tradicionalmente ocupadas pelos índios, as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas e as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários ao seu bem-estar e as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

Art. 2º Os direitos para a realização dos trabalhos de pesquisa e lavra em terras indígenas, a que serão consubstanciadas em alvarás expedidos pelo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), dependerão:

I _ da prévia autorização do Congresso Nacional;

II _ do prévio licenciamento ambiental concedido pelo órgão ambiental competente e aprovação do Relatório de Impacto Ambiental (RIMA);

III _ de licitação pública.

Art. 3º A concessão da lavra será precedida de celebração de contrato que estabelecerá cláusulas e condições de exploração, medidas de proteção às comunidades indígenas e ao meio ambiente.

Art. 4º A concessão da lavra será outorgada a brasileiro, a empresa de mineração ou a cooperativa de garimpeiros, obedecidas as seguintes condições:

I _ a concessão vigorará por 3 (três) anos, podendo, a critério do Departamento Nacional de Produção Mineral, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), ser sucessivamente renovada;

II _ a área cedida não poderá exceder a 50 (cinquenta) hectares, salvo quando outorgada a cooperativa de garimpeiros.

Art. 5º Constatados, a qualquer tempo, prejuízos à comunidade indígena ou a inobservância do Relatório de Impacto Ambiental:

I _ os trabalhos de exploração sofrerão suspensão temporária ou definitiva, de acordo com parecer da Funai, do DNPM e do órgão ambiental competente;

II _ o concessionário fica obrigado a:

a) recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, nos termos do art. 225, § 2º, da Constituição Federal;

b) responder pelos danos causados a terceiros, resultantes, direta ou indiretamente, dos trabalhos de lavra.

Art. 6º O beneficiamento de minério em lagos, rios e quaisquer correntes de água localizados em áreas indígenas só poderá ser realizado de acordo com solução técnica aprovada pelos órgãos competentes.

Art. 7º É assegurada às comunidades indígenas a participação, no resultado da lavra, em percentual a ser definido conjuntamente pelo DNPM, pela Funai e pela comunidade indígena.

§ 1º Não havendo consenso sobre o valor da participação da comunidade indígena, a matéria será decidida em grau de recurso pelo Juiz da Comarca de situação da mina ou jazida.

§ 2º A receita proveniente da participação será aplicada em benefício da comunidade indígena diretamente envolvida.

§ 3º O pagamento da participação no resultado da lavra será feito mensalmente, mediante depósito em conta corrente bancária, à ordem da comunidade indígena beneficiária.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A regulamentação do disposto no art. 231, § 3º da Constituição Federal é uma medida de maior relevância para a proteção das comunidades indígenas.

O texto constitucional é bem claro ao determinar como condição para a exploração dos recursos minerais em terras indígenas que sejam

ouvidas as comunidades afetadas e procedida a autorização do Congresso Nacional, ficando assegurada, ainda, àquelas comunidades a participação nos resultados da lavra.

Levando em consideração todas essas exigências constitucionais, estamos apresentando à consideração do Congresso Nacional o presente projeto de lei que estabelece alguns princípios básicos que condicionarão a exploração de recursos minerais nas áreas indígenas. Dentre várias exigências, destacamos:

- _ prévia autorização do Congresso Nacional;
- _ prévio licenciamento ambiental;
- _ exigência de licitação pública;
- _ efetiva delimitação da área concedida para evitar a penetração desordenada e predatória.

As concessões serão dadas, também, por curto espaço de tempo para que o controle possa ser efetivo. A inobservância das condições previstas implica na automática suspensão dos trabalhos ou no cancelamento definitivo da concessão.

Houve, também, a preocupação de deixar bem explícitas no texto legal:

a) a obrigatoriedade por parte do concessionário:

_ de recuperação do meio ambiente degradado conforme exigência do texto constitucional (art. 225, § 2º);

_ de ressarcir os danos causados, direta ou indiretamente, a terceiros;

b) a garantia de participação das comunidades indígenas nos resultados da lavra.

Dada a relevância da proposta, esperamos contar com o apoio dos nobres Parlamentares, na sua aprovação.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 1990. _
Deputado **Mozarildo Cavalcanti**.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO VIII
Da Ordem Social

CAPÍTULO VI
Do Meio Ambiente

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

CAPÍTULO VIII
Dos Índios

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.